

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: PE-032/2023-FMS SRP

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETO: Registro de Preço para Fornecimento de material hospitalar, medicamentos hospitalares e farmácia básica, destinados a suprir as necessidades do Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde de Palestina do Pará/PA.

EMENTA: PREGÃO ELETRÔNICO.
REGISTRO DE PREÇO. ANÁLISE.
PARECER JURÍDICO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação o presente processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 032/2023-PMPP SRP, cujo objeto é o Registro de Preço para Fornecimento de material hospitalar, medicamentos hospitalares e farmácia básica, destinados a suprir as necessidades do Hospital Municipal e Unidade Básica de Saúde de Palestina do Pará/PA, conforme especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital, decreto municipal nº 01 de 04 de janeiro de 2021, decreto municipal nº 02 de 04 de janeiro de 2021, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Nº 10.024/2019, Decreto nº 7.892/13, Decreto 7.746/12, Lei nº 8.666/93, Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores e, demais dispositivos legais.

Destacamos, que os autos do processo licitatório, é eletrônico. Diante disso, não verificamos à numeração de folhas.

Consta no presente certame:

- 01 JUSTIFICATIVA
- 02 TERMO DE REFERÊNCIA
- 03 DESPACHO PARA PESQUISA DE PREÇO
 - 3.2 COTAÇÕES UNIFICADAS
 - 3.3 MAPA DE PREÇO
- 04 METODOLOGIA COTAÇÃO-DEPARTAMENTO DE COMPRAS
- 05 DESPACHO DE EXISTÊNCIA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 06 DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA
- 07 TERMO DE AUTORIZAÇÃO
- 08 PORTARIA DE DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO E EQUIPE
- 09 TERMO DE AUTUAÇÃO
- 10 MINUTA DE EDITAL E ANEXO
- 11 DESPACHO AO JURÍDICO

Antes da análise, é imperioso destacar que este parecer se restringe a verificação dos requisitos formais para deflagração do processo administrativo licitatório bem como da apreciação da minuta de edital e seus anexos. Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000
CNPJ: 83.211.417/0001-20



não. Deste feito, a análise técnica jurídica, ocorrerá quanto a legalidade, conforme dispõe os termos do art. 38, VI, parágrafo único da lei nº 8.666/93.

Após o relato passo ao Parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Assim, em decorrência do presente dispositivo legal, a licitação configura como um procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, visando assim, a igualdade de condições aos concorrentes.

Conforme os itens 1.2, 1.3 e 3.1 da Minuta do edital, o processo licitatório para registro de preço será na modalidade pregão, na forma eletrônica, a licitação será dividida em ITENS, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens for de seu interesse, e o critério de julgamento adotado será o menor preço do ITEM, observadas as exigências contidas neste. No preâmbulo, verifica-se que o modo de disputa será Aberto, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

No que se refere à modalidade licitatória ora em análise, observamos que a modalidade escolhida é aquela admitida, visto que o processo licitatório, refere-se a aquisição de bens. Logo, conforme dispõe a Lei 10.520/2002, é o pregão a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns, sendo estes considerados, para os fins e efeitos desta Lei, como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Diante disso, e após análise, verifica-se que o objeto da licitação (material hospitalar, medicamentos hospitalares e farmácia básica) se enquadra na modalidade escolhida, visto que, trata-se de aquisição de bens dos quais estão perfeitamente definidos no edital.

O art. 3º da Lei 10.520/02, descreve exigências que devem ser seguidas na fase preparatória do pregão, pois assim diz, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Diante disso, conforme se examinou, a fase preparatória do processo licitatório alhures, verificamos que este atendeu aos dispositivos legais, visto que, se encontra presentes as justificativas quanto à necessidade do presente registro de preço, definição do objeto, exigências de habilitação, critérios de aceitação da proposta, sanções e cláusulas do contrato, assim como encontra-se anexo aos autos portaria de designação de pregoeiro e equipe de apoio.

Ademais, o termo de referência anexo, definiu o objeto a ser contrato, de forma precisa, suficiente e clara, conforme dispõe o art. 3º, inciso XI, alínea “a” no item 1, do Decreto 10.024/2019.

No que tange a Minuta do Edital, destaca-se que contemplou o disposto no do art. 9º do Decreto nº 7.892/13, pois, descreveu o objeto, explicitando o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização da aquisição dos bens objeto do processo, apresentou a estimativa de quantidades a serem adquiridas, a quantidade mínima de unidades a ser cotada por item, citou o prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12, especificou as penalidades por descumprimento das condições, juntou a minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato como anexo, e informou a realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade, além de descrever de forma detalhada as exigências, requisitos, e os documentos os quais devem ser apresentados pelos concorrentes.

Observou-se que restaram atendidos os pressupostos trazidos pela norma constante do Art.8º da Decreto nº 10.024/19, que regulamenta a fase preparatória desta modalidade de licitação, na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



[...]"

Assim, o processo de Registro de Preços para Fornecimento de material hospitalar, medicamentos hospitalares e farmácia básica de Palestina do Pará/PA, enquadra-se perfeitamente, nos termos legais, visto tratar-se de aquisição de bens, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, nos termos do que dispõe o parágrafo único do Art. 1º da lei que trata da licitação na modalidade pregão.

Quanto ao procedimento especial dito “Sistema de Registro de Preço” pelo qual será selecionada a proposta mais vantajosa para a administração pública no que tange ao objeto a ser eventualmente contratado, encontra amparo no Decreto nº 7.892/2013, em seu art. 2º, inciso I, pois dispõe:

Art. 2º

I- Sistema de Registro de Preços - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

O inciso II do mesmo dispositivo destaca ainda, que a ata de registro de preços é um documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

Destacamos ainda, que o presente processo atendeu aos termos do art. 9º do Decreto 7.892/2013, constando, assim, os itens descritos no presente dispositivo legal.

Ademais, considerando o que dispõe o art. 3º do Decreto 7.892/2013, o objeto licitado enquadra-se perfeitamente em uma das hipóteses das quais permite fazer uso do Sistema de Registro de Preço, pois assim dispõe o art. 3º alíneas:

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Sendo assim, o sistema de registro de preço pode ser adotado seja pelas características do bem e também por se tratar de aquisição para atendimento a mais de um órgão.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ
PROCURADORIA JURÍDICA

Rua Magalhães Barata s/nº – Centro – Palestina do Pará CEP: 68.535-000

CNPJ: 83.211.417/0001-20



No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verifico ser dispensada, tendo em vista ser caso de a Administração Pública valer-se do Sistema de Registro de Preço (SRP), o que, em tese, não exige que a Administração Pública celebre necessariamente o Contrato Administrativo, tendo em vista ser uma estimativa.

Nesse sentido, aduz o art. 7º, §2º do Decreto Nº 7.892/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei 8.666/93:

Art. 7º, §2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Quanto à minuta da ata e do contrato, verificamos que encontram-se nos termos das determinações legais, visto que, possuem as cláusulas necessárias, tais como: descrição do objeto, especificação do valor, especificações, quantitativos, citação da fundamentação legal, da adesão, da execução do contrato, vigência e da eficácia, encargos do contratante e contratada, das obrigações, acompanhamento e fiscalização, da atestação, da despesa, pagamento, da alteração do contrato, aumento e supressão, penalidades, rescisão, da vinculação ao edital e à proposta e do foro.

3. CONCLUSÃO

Desta forma, considerando que houve a análise dos documentos apresentados, conforme determina os termos do art. 38, VI, parágrafo único, da lei nº 8.666/93, e que até então o procedimento não apresenta irregularidades que possam macular o certame e que a minuta do edital e anexos, segue os preceitos legais que regem a matéria, opino pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, devendo ser amplamente divulgado.

É o parecer, SMJ.

Palestina do Pará, 24 de novembro de 2023.

MIRLLA JARINE DINIZ DE OLIVEIRA

Procuradora Municipal

OAB/PA 24.823